



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 CÂMARA PERMANENTE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00009/2017/CPLC/PGF/AGU

NUP: 00407.000506/2017-01

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

ASSUNTOS: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE AGENTE PÚBLICO FUNDAMENTADA EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROIBIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). EXCEÇÕES. ANÁLISE. HIPÓTESES.

I. É prudente que o Procurador consulte a LDO vigente, a fim de se certificar de que aquela futura despesa não está incluída como vedação de aplicação de recursos do orçamento da União.

II. As diversas Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm vedando a destinação de recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos.

III. Tal proibição se aplica também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

IV. No entanto, a própria LDO traz regra que excepciona da proibição de destinação de recursos a agente público da ativa o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que: a) esteja previsto em legislação específica; ou b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência: 1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou 2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor.

V. É razoável o entendimento de que a Lei nº 12.772, de 2012 (que dispõe sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987) seria a legislação específica que permitiria a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de professores de IFE em regime de dedicação exclusiva, para prestação de serviços técnicos especializados, já que prevê a possibilidade desse docente receber retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago ao docente por ente distinto da IFE, mesmo que esse docente se encontre em regime de dedicação exclusiva.

VI. Não há previsão legal que permita de igual forma o docente que não se encontra sob o regime de dedicação exclusiva receber tal remuneração por ente público distinto da IFE.

VII. Embora razoável, essa interpretação narrada nos itens precedentes não é pacífica, o que coloca o Administrador em situação de fragilidade jurídica. Exatamente para dar segurança jurídica a esse entendimento, o tema foi levado para deliberação da CPLC. A CPLC entendeu que a Lei nº 12.772, de 2012, que dispõe sobre a Carreira do Magistério Superior, é uma hipótese de lei específica a qual se refere a regra de exceção da proibição prevista na LDO.

VIII. Entretanto, a contratação do docente em regime de dedicação exclusiva ficaria restrita às hipóteses de remuneração pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente. Não se observa na Lei nº 12.772, de 2012 outras hipóteses que dão ensejo à contratação desses docentes por inexigibilidade de licitação;

IX. Algumas atividades que geram a possibilidade de contratação de docente em regime de Dedicação Exclusiva por meio de inexigibilidade de licitação, também dão ensejo ao aproveitamento desse docente por meio do pagamento de Gratificação de Encargo de Curso ou Concurso (GECC);

X. Com isso, sempre que houver uma atividade que dê ensejo à contratação de docente federal fundamentada em inexigibilidade de licitação e ao mesmo tempo der ensejo ao aproveitamento desse docente por meio de GECC, sugere-se dar preferência à GECC, por ser mais simples sua operacionalização e por ser mais fácil de controlar o limite de horas que o servidor pode ser remunerado fora de suas atribuições institucionais;

XI. Alguns cuidados devem ser adotados em relação à remuneração por meio de GECC, já que se trata de hipóteses taxativas previstas em lei;

XII. De qualquer sorte, a proibição prevista na LDO ora em análise gera dificuldades de interpretação, podendo ter sua redação melhorada, com o objetivo de reduzir a insegurança jurídica a respeito do tema;

XIII. Por fim, diante de toda essa insegurança jurídica gerada pela LDO, sugere-se que sua redação (pelo menos no ponto analisado neste parecer) seja revista para conter um texto mais claro sobre quais são seus objetivos, seja para abrandar seus termos, seja para reforçar e esclarecer qual o alcance se quer com a vedação contida no inciso VIII do art. 18.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Dando continuidade ao projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou Grupo de Trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, foi constituída a presente Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), por meio da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, cujo art. 36 estabelece como objetivos:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal,

nas

atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Tendo presente estes objetivos, foi distribuído à CPLC o tema em epígrafe, que trata da contratação de agente público pela Administração Pública e proibições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
3. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.
4. É o breve relatório.

1. BREVE HISTÓRICO – DELIMITAÇÃO DO TEMA – CONSIDERAÇÕES GERAIS

5. Preliminarmente, cabe aqui relembrar que é uma medida prudente “o Procurador consultar a LDO vigente, a fim de se certificar de que aquela futura despesa não está incluída como vedação de aplicação de recursos”, consoante alertou o PARECER N° 349/PGF/RMP/2010, proferido em uniformização de entendimento, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, decorrente de projeto institucionalizado no âmbito da então Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal[1].
6. Ou seja, na atividade de consultoria em matéria de licitações e contratos, é uma medida de prudência o procurador atentar para aspectos orçamentários mínimos a constarem nas manifestações jurídicas. A vedação de destinação de recursos previstas na LDO para atender a determinadas despesas é apenas um desses aspectos a serem observados[2].
7. Adentrando ao tema proposto, verifica-se que algumas entidades representadas pela PGF têm entre suas atividades finalísticas a realização de cursos, conferências, congressos, palestras e congêneres. Algumas dessas entidades realizam também concursos de bolsas de pesquisa, concursos de monografia e outros eventos que demandam a participação de notórios especialistas para auxiliar ou mesmo protagonizar essas atividades, tais como participação em comissões julgadoras de concurso, comissões especiais de licitação, além daquelas atividades já citadas acima.
8. Essa demanda, muitas vezes, quando não sempre, é suprida com docentes das universidades federais, ou seja, servidores públicos da ativa, que se enquadram no conceito de agentes públicos. A expressão **agentes públicos** também abarca os demais membros de Poder, que muitas vezes também são convocados para ministrar cursos, conferências, congressos, palestras e congêneres. A expressão agentes públicos abarca inclusive servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Ou seja, a expressão agentes públicos é a expressão mais ampla possível para descrever um agente do Estado, o que gera um espectro bastante amplo na proibição prevista na LDO ora em análise.
9. As participações desses agentes públicos muitas vezes são demandadas pela Administração por meio de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentadas no art. 25, II e §1º, combinados com art. 13, VI, todos da Lei n° 8.666, de 1993.
10. Todavia, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2017^[3] (Lei n° 13.408 de 26 de dezembro de 2016), dispõe, em seu art. 18, inciso VIII, que:

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

[...]

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou semelhantes, à conta de quaisquer fontes de recursos;

11. O § 4º do mesmo art. 18 afirma ainda que

§ 4º O disposto nos incisos VIII e XII do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

12. A interpretação que se tem dado a esse dispositivo é no sentido de que nenhum agente público (expressão ampla) poderá ser contratado pela Administração Pública Federal (ou com recursos da União) para prestação de serviços.
13. Não obstante a regra, a própria LDO prevê exceções à proibição de destinação de recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados. Nesse sentido, dispõe o inciso VI do §1º do art. 18 da LDO-2017, acima citado que:

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou devidamente identificado em natureza de despesa específica na execução, excluem-se das vedações previstas:

[...]

VI - no inciso VIII do caput, o pagamento pela prestação de **serviços técnicos profissionais especializados** por tempo determinado, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o **exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas**, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou
2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal[4], desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor; (grifo nosso)

14. Verifica-se, assim, que, a princípio, o agente público da ativa só pode ser excepcionalmente contratado por um ente da Administração Federal para realizar serviços técnicos profissionais especializados, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II e §1º, combinados com o art. 13, todos da Lei n° 8.666, de 1993, caso se encontre submetido a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, e desde que haja previsão em lei específica.
15. Uma das exceções à proibição de destinação de recursos, na forma do dispositivo acima transcrito, consiste no pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), prevista no art. 76-A da Lei n° 8.112/90 - legislação específica-, para a execução das atividades nela enumeradas. Vejamos quais são essas atividades:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

- I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;
- II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
- III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
- IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

16. Com efeito, a GECC foi reintroduzida na Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 11.314, de 2006, com o objetivo claro de permitir a remuneração de servidores públicos federais pelo exercício eventual da docência fora de suas atribuições institucionais, **mas em benefício da própria Administração Pública.**

17. O histórico e o objetivo da reintrodução da GECC no Estatuto dos Servidores Cíveis da União são retratados de forma bastante elucidativa no artigo intitulado OS NOVOS RUMOS DA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL COM A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO, de autoria de Maria Lúcia Miranda Alves, postado no Blog Direito Público em Rede[5], no seguinte sentido:

Ressalta-se que essa Gratificação foi criada sob os pressupostos de **relevância** e **urgência** em face da necessidade de tornar efetivo o comando de que versa o § 2º do Art. 39 da Constituição Federal ("A União, os Estados, o Distrito Federal **manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênio ou contratos entre os entes federados.**"), haja vista a discussão ocorrida na Ação Civil Pública nº 19998.34.000.002.302-5 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da contratação, pela Escola Nacional da Administração Pública (ENAP), de servidores públicos para o exercício de instrutoria em cursos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento. Vale a transcrição de trecho da Exposição de Motivos nº 6, MD/MRE/MT/MDIC/MP/MDS/MCT/MI/MDA/CC-PR/GSI, de 23 de fevereiro de 2006, para tornar visíveis os motivos delineadores da instituição da referida gratificação:

"2. Trata-se de um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão administrativa, patrimonial e de pessoal da administração pública federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

3. Nesse sentido, propomos, na forma dos art. 1º e 2º, alterações à Lei nº 8.112, de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e fundações públicas federais", com vistas à inclusão, nessa norma jurídica, da **Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, destinada a retribuir os servidores pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.**

4. O art. 39, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, dispõe que "A União, os Estados e o Distrito Federal **manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados**", o que implica a criação das condições para que estas escolas possam funcionar de forma a cumprir suas missões institucionais.

5. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, considera treinamento regularmente instituído as ações de capacitação que compreendam cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração.

6. A proposta tem caráter de urgência devido ao tumulto causado por questionamentos jurídicos, a exemplo da Ação Civil Pública nº 1998.34.00.002302-5, em relação à contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e, ainda, pretensa ausência de amparo legal para os procedimentos até então adotados.

7. O impedimento do exercício das atividades de instrutoria pelos servidores públicos, objeto da presente proposta, constitui um retrocesso no cumprimento da missão das instituições autorizadas, com especial destaque para a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. **Registre-se que os treinamentos, na sua maioria esmagadora, estão voltados para as competências específicas dos cargos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Os Instrutores de tais matérias, como natural consequência, não estão disponíveis no mercado com a escala necessária. A eficiência impõe que essas instituições busquem no próprio serviço público, os instrutores, profissionais especializados, com larga experiência em conhecimentos específicos como mecanismo que viabilize atingir o objetivo do treinamento.**

8. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso tem suas raízes assentadas nos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 (art. 8º) e 1.746, de 27 de dezembro de 1979 (art. 4º), porém, não foi incluída na Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, a alteração da referida lei, tem por objeto contemplar essa omissão, **compatibilizando o exercício da atividade de instrutoria com o exercício do cargo, respeitados os limites e observadas as compensações de carga horária de trabalho.**" (os grifos não constam do original)

18. A par da motivação apresentada, resta evidenciado que a finalidade da *Gratificação por Encargos de Cursos ou Concursos* é **remunerar** servidores públicos federais que, eventualmente, venham a atuar como docentes em cursos de capacitação no âmbito das escolas de governo, bem como pelo exercício de outras atividades vinculadas, inclusive às relativas à realização de concursos, como outrora era possibilitado por força da previsão contida no Decreto-Lei nº 1.341/74, com a redação do Decreto-lei nº 1.604, de 22.2.78. (grifos no original)

19. Assim, em princípio, as atividades abrangidas no art. 76-A da Lei nº 8.112/90, prestadas eventualmente pelos agentes públicos, não devem ser remuneradas por meio de contratação direta com fundamento em inexistência de licitação. O meio específico de remunerar esses agentes públicos com recursos federais é por meio do pagamento da GECC.

20. Outra exceção à vedação prevista no art. 18, inciso VIII, da LDO-2017, hipótese autorizada por legislação específica, está contemplada na Lei nº 12.772, de 2012, que dispõe sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

21. O art. 21 da Lei nº 12.772, de 2012 dispõe que:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, **observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE**, a percepção de:

[...]

VIII - **retribuição pecuniária**, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - **Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;

[...]

XI - **retribuição pecuniária**, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº

12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

[...]

22. A tese de que a Lei nº 12.772, de 2012 seria a legislação específica que permitiria a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de professores de IFE para prestação de serviços, sempre foi razoável na praxe administrativa, desde a edição desse diploma legal, já que previa a possibilidade do docente receber retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago por ente distinto da IFE, ainda que ele se encontrasse em regime de dedicação exclusiva. A tese que se põe agora é de que exatamente por ele estar no regime de dedicação exclusiva é possível sua contratação nos termos da lei específica que assim o permite.

23. É importante ressaltar, todavia, que a possibilidade de contratação do docente em regime de dedicação exclusiva ficaria restrita às hipóteses de remuneração pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, conforme previsto no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 12.772, de 2012. Não se observa neste diploma legal quaisquer outras hipóteses que possam dar ensejo à contratação desses docentes por inexigibilidade de licitação.

24. Não seria possível, por exemplo, contratar um docente submetido ao regime de dedicação exclusiva para elaborar Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo de engenharia ou arquitetura. Estaria excluída, ainda, a participação desse docente da ativa em comissões especiais de licitação, para licitações do tipo técnica e preço, por exemplo, que demandam julgamento altamente técnico das propostas técnicas. Tal atividade, inclusive, sequer encontra respaldo no rol exaustivo previsto na legislação que trata da GECC, o que impede qualquer agente público de ser aproveitado para a sua execução, salvo em casos de cooperação entre entidades públicas, o que nem sempre desperta o interesse do agente público na realização da referida atividade.

25. Paradoxalmente, aquele docente que não se encontra sob o regime de dedicação exclusiva não poderia ser contratado por outros entes da Administração Federal distintos da IFE, mediante inexigibilidade de licitação, para perceber qualquer tipo de retribuição pecuniária, pois o dispositivo da Lei nº 12.772, de 2012 que contempla essa possibilidade trata apenas dos docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

26. Reitere-se que o art. 21 da Lei nº 12.772, de 2012 admite, no regime de dedicação exclusiva, tanto o pagamento de retribuição pecuniária por ente distinto da IFE, quanto Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

27. Nesse momento surge a dúvida quanto à possibilidade de contratação, por entidade pública federal, do professor servidor público federal em regime de dedicação exclusiva para prestação de serviços por meio de contratação direta, fundamentada em inexigibilidade de licitação; ou se essa “contratação” seria apenas por meio de pagamento de GECC.

28. **Depois de discutir o tema, a CPLC entendeu que a Lei nº 12.772, de 2012 é um exemplo de legislação específica a qual a LDO prevê como exceção da proibição de destinar recursos do orçamento federal para realização de despesa com pagamento a agente público da ativa por serviços prestados.**

29. **O professor servidor público federal da ativa em regime de dedicação exclusiva também pode ser remunerado por meio de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, quando o interessado nessa atividade é a Administração Pública Federal (Aliás, tanto quanto qualquer outro servidor sujeito ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990).**

30. Ou seja, é possível a contratação por meio de retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente (inclusive por meio de inexigibilidade de licitação) por ente distinto da IFE (outra entidade pública federal ou municipal, estadual ou distrital com recursos federais), pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.

31. E também é possível o pagamento de GECC para esse mesmo docente submetido a regime de dedicação exclusiva, quando se tratar de capacitação/instrutoria para os próprios servidores da entidade interessada.

32. Cumpre deixar consignado também que este parecer não trata da possibilidade de remuneração de agente público da ativa por meio de bolsa.

33. **Em resumo, as conclusões da CPLC são as seguintes:**

34. Em regra, a Administração Pública Federal não pode proceder à contratação direta de agente público da ativa, fundamentada em inexigibilidade de licitação.

35. Todavia, a Lei nº 12.772, de 2012, que dispõe sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, é um exemplo de lei específica que permite a contratação, pela Administração Pública Federal (ou municipal, estadual ou distrital com recursos federais) de docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, por meio de inexigibilidade de licitação.

36. A remuneração do professor universitário federal por ente público distinto da IFE ao qual ele é vinculado pode ser feita também por meio de Gratificação de Encargo de Curso ou Concurso (GECC), ainda que ele seja submetido ao regime de dedicação exclusiva. Aliás, como qualquer outro servidor sujeito ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, desde que a atividade esteja enquadrada no art. 76-A da Lei nº 8.112/90.

37. A dicção legal pode ser considerada paradoxal, pelo fato de permitir unicamente àquele que possui o regime mais rigoroso, e somente a ele, o pagamento por serviços prestados à própria Administração Pública Federal (ou com orçamento federal). Até que se encontre outro exemplo de legislação específica em relação a outros agentes públicos, nenhum deles poderia ser contratado nas mesmas condições, embora muitos deles tenham a mesma qualificação para tanto.

38. Explica-se: trata-se exatamente do agente público que se encontra no regime mais rigoroso. Ou seja, trata-se do servidor que está enclausurado naquele tipo de regime que demanda dedicação exclusiva ao ente ao qual o servidor está vinculado. Enquanto isso, os demais servidores, em geral, estão sujeitos a um regime mais liberal, o que permite que esses servidores enveredem por outros caminhos paralelos ao exercício cargo público, em especial, na iniciativa privada (desde que não resulte em conflito de interesses).

39. Assim, o legislador entendeu por bem permitir que o docente submetido ao regime de dedicação exclusiva tenha esse privilégio em relação aos demais servidores. Mas esse privilégio não é sem controle. Pelo contrário. O § 1º, do art. 21, Lei nº 12.772, de 2012 dispõe que se considera esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais. O inciso VIII é exatamente o que trata da retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.

40. Ou seja, a contratação desse docente ficaria restrita às hipóteses de participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, pelo tempo limite de 30 horas anuais.

41. Ademais, para poder ser contratado, o docente submetido ao regime de dedicação exclusiva terá de obter todas as autorizações previstas no art. 21, da Lei nº 12.772, de 2012 e na própria LDO.

42. Nas demais hipóteses, entende-se pela impossibilidade de contratação direta de agente público fundamentada em inexigibilidade de licitação, salvo se houver lei específica dando guarida a essa contratação direta.

43. Não custa registrar que a vedação da LDO de destinação de recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, não se aplica ao servidor que se encontra em licença sem remuneração para tratar de interesse particular, nos termos do § 3º do art. 18, da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO/2017), abaixo transcrito:

§ 3º A restrição prevista no inciso VIII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

44. O que não fica resolvido é a necessidade de aproveitamento de servidor público municipal, estadual e distrital. Consoante dito linhas acima, a expressão utilizada pela LDO é “agente público”. Essa expressão é extremamente ampla. Em um estudo feito pelas modificações da LDO ao longo do tempo, percebe-se que a legislação veio evoluindo até chegar a essa expressão “agente público”.

45. Nessa linha, a única forma de contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, servidor público municipal, estadual e distrital com o orçamento federal é se houver lei específica autorizando essa contratação. Lembre-se que esses servidores municipais, estaduais e distritais também não podem ser aproveitados por meio de GECC.

46. Lembre-se, ainda, que estaria excluída, por exemplo, a contratação direta de agentes públicos da ativa em comissões especiais de licitação, que também não poderiam receber GECC para tal atividade.

47. Os colaboradores estrangeiros não poderão ser remunerados por meio de GECC, por não serem servidores públicos federais. Por outro lado, não há qualquer impedimento previsto na LDO de destinação de recursos do orçamento da União para contratação desse tipo de colaborador. Poderá o colaborador estrangeiro vir executar atividades na Administração na qualidade de colaborador eventual ou na qualidade de contratado. Muito provavelmente será uma contratação direta, por inexigibilidade de licitação, como vem ocorrendo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 25 e § 1º, combinado com um dos incisos do art. 13, todos da Lei nº 8.666, de 1993 e desde que respeitada a legislação trabalhista e migratória específica.

2. DA SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LDO

48. Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que a redação da LDO pode ser revista, ou para abrandar seus termos, ou para reforçar e esclarecer qual é o real alcance que se quer com a vedação contida no inciso VIII do art. 18.

49. A contratação fundamentada em inexigibilidade de licitação, com o entendimento de que a Lei nº 12.772, de 2012, que dispõe sobre a Carreira do Magistério Superior, é uma hipótese de lei específica a qual se refere a regra de exceção da proibição prevista na LDO, não é imune a críticas. Esse tipo de contratação pode gerar questionamentos pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público, como já ocorreu anteriormente[6] em especial no que se refere ao regime de dedicação exclusiva dos docentes. A Lei nº 12.772, de 2012, resolveria o problema apenas para os docentes em regime de dedicação exclusiva e não para os demais agentes públicos. Estaria restrita ainda a hipóteses de participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.

50. Por outro lado, não se deveria impedir que os melhores quadros do país, formados por agentes públicos extremamente qualificados, sejam contratados para executar ações estratégicas de muitas entidades da Administração Pública, desde que a participação desses servidores não prejudicasse suas atribuições funcionais. Apesar da restrição contida em seu texto, não parece ter sido essa a intenção da LDO. O que a LDO quis impedir, ao que parece, foi que o servidor se valesse do cargo ocupado para se beneficiar das contratações públicas ou que o servidor abandonasse suas atribuições para prestar serviços para outras entidades, que não aquela ao qual está vinculado, sem qualquer controle.

51. No entanto, enquanto prevalecer a redação atual, tal proibição será impositiva.

52. Nessa esteira, entende-se que a redação da LDO pode ser revista para conter um texto mais claro sobre quais são seus objetivos ou para abrandar seus termos, ou mesmo para reforçar e esclarecer qual é o real alcance que se quer com a vedação contida no inciso VIII do art. 18, se esse for o caso.

53. Nessa linha, é de se registrar, por oportuno, que o art. 18, XII, da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017), teve sua redação abrandada.

54. De fato, a partir de 2016, houve o acréscimo da expressão “do órgão celebrante” ao referido dispositivo. Vejamos:

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

[...]

XII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, **do órgão celebrante**, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou semelhantes; (grifo nosso)

55. Tal acréscimo reduziu bastante o espectro de aplicação do dispositivo que proíbe a destinação de recursos para atender a esse tipo de despesa.

56. Dessa forma, os agentes públicos podem burlar a proibição do inciso VIII constituindo pessoa jurídica para ser contratada em lugar de serem contratados como pessoa física.

57. Neste ponto, a LDO ficou aparentemente desconexa, pois houve a alteração do inciso XII, mas o inciso VIII permaneceu com a redação anterior. Esses incisos estão intimamente ligados e a alteração de um não deveria ser feita sem uma avaliação a respeito da alteração ou não do outro. Esse é mais um motivo para que a redação do inciso VIII do art. 18 da LDO deva ser revista.

3. CONCLUSÃO

58. Desse modo, ante tudo o que foi exposto, conclui-se:

a) É prudente que o Procurador consulte a LDO vigente, a fim de se certificar de que aquela futura despesa não está incluída como vedação de aplicação de recursos do orçamento da União;

b) As diversas Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm vedando a destinação de recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou semelhantes, à conta de quaisquer fontes de recursos;

c) Tal proibição se aplica também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público;

d) Em razão dessas normas proibitivas contidas nas sucessivas LDOs, entendeu-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de agente público estaria proibida, salvo se houver lei específica ou a situação do agente público se enquadrar em algumas das demais exceções previstas na própria LDO;

e) A Lei nº 12.772, de 2012, é um exemplo de legislação específica a qual a LDO prevê como exceção da proibição de destinar recursos do orçamento federal para realização de despesa com pagamento a agente público da ativa por serviços prestados;

f) Os docentes federais submetidos ao regime de dedicação exclusiva, portanto, podem ser diretamente contratados por inexigibilidade de licitação para realizar serviços técnicos profissionais especializados consistentes em sua participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à respectiva área de atuação, desde que atendidas todas as condições do art. 18, § 1º, inciso VI, da LDO, bem como do art. 21, inciso VIII e § 1º, da Lei nº 12.772/2012;

g) A vedação da LDO de destinação de recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, não se aplica ao servidor que se encontra em licença sem remuneração para tratar de interesse particular;

h) É possível o aproveitamento do agente público para o exercício de atividades fora de suas atribuições funcionais por meio de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), quando o interessado nessa atividade é a Administração Pública Federal;

i) Os colaboradores estrangeiros não poderão ser remunerados por meio de GECC, mas podem executar atividades na Administração na qualidade de colaborador eventual ou de contratado, inclusive, nessa última hipótese, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 25 e § 1º, combinado com um dos incisos do art. 13, todos da Lei nº 8.666, de 1993 e desde que respeitada a legislação trabalhista e imigratória específica;

j) Sugere-se, a fim de afastar a insegurança jurídica a respeito do assunto, que seja revista a redação da LDO, pelo menos no ponto analisado neste parecer, para que passe a conter um texto mais claro sobre quais são seus objetivos, seja para abrandar seus termos, seja para reforçar e esclarecer qual é o real alcance que se quer atingir com a vedação contida no inciso VIII de seu art. 18;

k) Para tanto e em razão da relevância e abrangência do tema, além dos encaminhamentos de praxe, sugere-se ouvir a Câmara Permanente das IFES, a SOF/MP e a CONJUR/MP.

À consideração Superior.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL
RELATOR

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

	<i>(assinado eletronicamente)</i>	<i>(assinado eletronicamente)</i>
DANTAS	BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ	ANA CAROLINA DE SÁ
FEDERAL	PROCURADOR FEDERAL	PROCURADORA

	<i>(assinado eletronicamente)</i>	<i>(assinado eletronicamente)</i>
COSTA	DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO	GABRIELLA CARVALHO DA
FEDERAL	PROCURADOR FEDERAL	PROCURADORA

	<i>(assinado eletronicamente)</i>	<i>(assinado eletronicamente)</i>
	CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS	PAULO RIOS MATOS ROCHA
	PROCURADORA FEDERAL	PROCURADOR FEDERAL

	<i>(assinado eletronicamente)</i>	<i>(assinado eletronicamente)</i>
LUNELLI	RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG	RÔMULO GABRIEL MORAES
FEDERAL	PROCURADORA FEDERAL	PROCURADOR

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

(assinado eletronicamente)

RICARDO NAGAO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER Nº ____/2017/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

(assinado eletronicamente)
CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 6382017

I. É PRUDENTE QUE O PROCURADOR CONSULTE A LDO VIGENTE, A FIM DE SE CERTIFICAR DE QUE AQUELA FUTURA DESPESA NÃO ESTÁ INCLuíDA COMO VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA UNIÃO;

II. AS DIVERSAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS VÊM VEDANDO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER A DESPESAS COM PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, A AGENTE PÚBLICO DA ATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS, INCLUSIVE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU ASSEMELHADOS, À CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS. TAL PROIBIÇÃO SE APLICA TAMBÉM AOS PAGAMENTOS À CONTA DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO, ACORDOS, AJUSTES OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES, FIRMADOS COM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO, SALVO SE HOVER LEI ESPECÍFICA QUE AUTORIZE OU A SITUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO SE ENQUADRAR EM ALGUMAS DAS DEMAIS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA LDO;

III. A LEI Nº 12.772, DE 2012 É UM EXEMPLO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A QUAL A LDO PREVÊ COMO EXCEÇÃO DA PROIBIÇÃO DE DESTINAR RECURSOS DO ORÇAMENTO FEDERAL PARA REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PAGAMENTO A AGENTE PÚBLICO DA ATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS;

IV. O LEGISLADOR ENTENDEU POR BEM PERMITIR QUE O DOCENTE SUBMETIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TENHA ESSE PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SERVIDORES, MAS ESSE PRIVILÉGIO NÃO É SEM CONTROLE, PELO CONTRÁRIO. O § 1º, DO ART. 21, LEI Nº 12.772, DE 2012 DISPÕE QUE SE CONSIDERA ESPORÁDICA A PARTICIPAÇÃO REMUNERADA NAS ATIVIDADES DESCRITAS NO INCISO VIII DO CAPUT, AUTORIZADA PELA IFE, QUE, NO TOTAL, NÃO EXCEDA 30 (TRINTA) HORAS ANUAIS. O INCISO VIII É EXATAMENTE O QUE TRATA DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA, NA FORMA DE PRO LABORE OU CACHÊ PAGO DIRETAMENTE AO DOCENTE POR ENTE DISTINTO DA IFE, PELA PARTICIPAÇÃO ESPORÁDICA EM PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS RELACIONADAS À ÁREA DE ATUAÇÃO DO DOCENTE;

V. ASSIM, O DOCENTE FEDERAL SUBMETIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PODE SER CONTRATADO DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ORÇAMENTO FEDERAL, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTUDO, A CONTRATAÇÃO DIRETA DESSE DOCENTE FICARIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE PARTICIPAÇÃO ESPORÁDICA EM PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS RELACIONADAS À ÁREA DE ATUAÇÃO DO DOCENTE E DENTRO DO LIMITE DE HORAS PREVISTO NA LEI Nº 12.772, DE 2012. ADEMAIS, PARA PODER SER CONTRATADO, O DOCENTE TERÁ DE OBTER TODAS AS AUTORIZAÇÕES PREVISTAS NO ART. 21, DA LEI Nº 12.772, DE 2012 E NA PRÓPRIA LDO

VI. A VEDAÇÃO DA LDO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER A DESPESAS COM PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, A AGENTE PÚBLICO DA ATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS, INCLUSIVE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU ASSEMELHADOS, À CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS, NÃO SE APLICA AO SERVIDOR QUE SE ENCONTRE EM LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR;

VII. É POSSÍVEL TAMBÉM O APROVEITAMENTO DO AGENTE PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES FORA DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS POR MEIO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (GECC), QUANDO INTERESSADO NESTA ATIVIDADE É A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E QUANDO TAL ATIVIDADE SE ENQUADRE EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 76-A DA LEI Nº 8.112, DE 1990;

VIII. EMBORA EXISTA ENTENDIMENTO FAVORÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DIRETA DO DOCENTE UNIVERSITÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER ORIENTADA A OPTAR POR REMUNERÁ-LO POR MEIO DE GECC, CASO A ATIVIDADE SE ENQUADRE TAMBÉM NAS HIPÓTESES DE APROVEITAMENTO DO AGENTE PÚBLICO POR MEIO DE GECC;

IX. OS COLABORADORES ESTRANGEIROS NÃO PODERÃO SER REMUNERADOS POR MEIO DE GECC. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO PREVISTO NA LDO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA UNIÃO PARA CONTRATAÇÃO DESSE TIPO DE COLABORADOR. PODERÁ O COLABORADOR ESTRANGEIRO VIR EXECUTAR ATIVIDADES NA ADMINISTRAÇÃO NA QUALIDADE DE COLABORADOR EVENTUAL OU NA QUALIDADE DE CONTRATADO, MUITO PROVAVELMENTE SERÁ UMA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COMO VEM OCORRENDO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 25 E § 1º, COMBINADO COM UM DOS INCISOS DO ART. 13, TODOS DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E DESDE QUE RESPEITADA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E IMIGRATÓRIA ESPECÍFICA

[1] Atualmente esse projeto institucionalizado se encontra a cargo desta Câmara Permanente de Licitações e Contratos, instituída no âmbito do Departamento de Consultoria.

[2] O PARECER Nº 349/PGF/RMP/2010 define outros aspectos orçamentários mínimos a constarem nas manifestações jurídicas a serem emitidas pelos Membros da Carreira de Procurador Federal envolvendo a matéria de licitações e contratos administrativos, a saber: o Procurador deve analisar os autos à luz dos dispositivos orçamentários constantes na Lei nº 8.666, de 1993; o Procurador deve exigir que haja certificação de disponibilidade orçamentária própria para a despesa, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320, de 1964, em valor baseado na prévia e efetiva pesquisa de mercado; o Procurador deve exigir, nos termos dos incisos I

e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa e a declaração ali contidas, respectivamente, alertando ao Administrador para os tipos penais próprios relativos às finanças públicas, e; o Procurador, em ano eleitoral, deve atentar-se às limitações contidas na Lei nº 9.504, de 1997, notadamente as do art. 73.

[3] Registre-se que o dispositivo transcrito vem sendo repedido há bastante tempo pelas diversas Leis de Diretrizes Orçamentárias que foram sucedidas pela LDO 2017, além de conter a mesma previsão no PLDO de 2018 já em elaboração no Ministério do Planejamento.

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[5] Alvares, Maria Lúcia Miranda. Artigo postado quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014, às 08:57. Disponível em: <<http://www.direitopublicoemrede.com/2014/02/os-novos-rumos-da-realizacao-de.html>>, Acesso em: 21-11-2014.

[6] Vide exemplo da Ação Civil Pública nº 1998.34.00.002302-5 (DF) ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da contratação, pela Escola Nacional da Administração Pública (ENAP), de servidores públicos para o exercício de instrutoria em cursos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000506201701 e da chave de acesso 7fd2b9e4

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 18-08-2017 15:03. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 18-08-2017 17:09. Número de Série: 13162133. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE SA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE SA DANTAS. Data e Hora: 18-08-2017 15:09. Número de Série: 212388856557661779. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 24-08-2017 17:02. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG. Data e Hora: 28-08-2017 09:46. Número de Série: 13580643. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por PAULO RIOS MATOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO RIOS MATOS ROCHA. Data e Hora: 25-08-2017 16:06. Número de Série: 13158826. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 23-08-2017 13:52. Número de Série: 4583795772288137846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 28-08-2017 15:41. Número de Série: 13145642. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI. Data e Hora: 30-08-2017 14:49. Número de Série: 13888771. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 29-09-2017 17:59. Número de Série: 6153190302174487978. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67546566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 25-10-2017 12:10. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.
